

O ILÍCITO PENAL DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO À LUZ DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA¹

Amanda Maria Álvares Figueiredo²
Amanda Ricci da Costa

SUMÁRIO: Introdução; 1. Artigo 334 do Código Penal: contrabando e descaminho; 1.1 Aspectos gerais; 1.2 Contrabando e descaminho e suas diferenças; 2. Princípio da Insignificância; 2.1 Evolução Histórica; 2.2 A tipicidade no princípio da insignificância; 3. Contrabando e Descaminho à luz do Princípio da Insignificância; 4 Considerações Finais; Referências

RESUMO

Abordam-se, primeiramente, os elementos do tipo penal do art. 334 do CP, fazendo sua classificação quanto aos principais elementos, as possíveis divergências doutrinárias, diferenciando os crimes de contrabando e descaminho. Em seguida, busca-se mostrar a evolução histórica do princípio da insignificância e as correntes doutrinárias que falam da origem do princípio. Logo após, será abordado acerca da tipicidade de tal princípio, explicando a necessidade ou não de excluir o tipo penal, expondo por fim, a correlação entre o princípio da insignificância e os crimes de contrabando e descaminho, e a posição do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema.

PALAVRAS-CHAVE

Contrabando. Descaminho. Princípio da Insignificância. Tipicidade. Supremo Tribunal Federal.

INTRODUÇÃO

“O contrabando é uma prática ilícita de entrada e saída de mercadorias no país, já o descaminho é entendido como a distorção fraudulenta do pagamento de impostos tanto na importação como exportação de mercadorias não proibidas (SALUSTIANO, 2010)”. Assim, o descaminho é a fraude para o não pagamento de impostos de importação ou exportação e, o contrabando é o ato de importar ou exportar objetos proibidos.

Estes crimes, tipificados no art. 334 do Código Penal, comprometem a atividade extrafiscal da produção nacional, sendo crimes contra a administração pública. Assim,

¹ Paper apresentado à disciplina Penal Especial III da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

² Alunas do 6º Período Vespertino de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco.

faz-se um estudo acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância nesses delitos e a correlação da excludente de punibilidade quando se trata de tal princípio, analisando as decisões já proferidas pelos tribunais e a posição doutrinária acerca do tema.

1 ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL: CONTRABANDO E DESCAMINHO

1.1 Aspectos gerais

O crime de contrabando e descaminho está tipificado no Art.334 do Código Penal. Assim dispõe: “Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena – reclusão, de um a quatro anos”.

Consoante Jesus (2009), o objeto jurídico do crime de contrabando ou descaminho é o interesse estatal no que diz respeito ao erário público lesado pelo comportamento do sujeito, que, importando mercadoria ou deixando de pagar os impostos e taxas devidas, prejudica o poder público e a indústria nacional. Desta forma, tutela-se a Administração Pública, “protege-se também a saúde, a moral, a ordem pública, quando os produtos forem de importação ou exportação proibida (contrabando)” (CAPEZ, 2012, p.590).

No que concerne aos elementos do tipo, o crime de contrabando ou descaminho irá se subdividir em ação nuclear, objeto material, sujeito ativo e sujeito passivo. As ações nucleares típicas se concretizam nos verbos importar ou exportar mercadoria proibida, e no verbo iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

No que diz respeito ao verbo importar ou exportar mercadoria proibida, Capez (2012), diz que trata de norma penal em branco, uma vez que cumpre a legislação extrapenal dizer quais são as mercadorias relativas ou absolutamente proibidas. A importação ou exportação de mercadoria se diz com a entrada ou saída de mercadoria do País, compreendendo este o solo pátrio, o mar territorial, e o espaço aéreo, sendo a mercadoria bem móvel cujo comércio, por motivo de ordem pública, o Estado proíbe.

No que tange ao verbo iludir, Capez (2012, p.591), “diz que nessa hipótese, é lícita a entrada ou saída da mercadoria do País, mas o agente, com o fim de subtrair-se ao pagamento dos impostos ou direitos relativos a ela, utiliza-se de ardis, manobras fraudulentas, aptas a enganar a autoridade fazendária competente para liberar

mercadorias.” Assim, o verbo iludir significa enganar, frustrar, lograr, burlar, não sendo suficiente a mera omissão do tributo.

Trata-se de crime comum, portanto qualquer pessoa pode praticá-lo, não se exigindo qualidade especial. Porém, conforme Jesus (2009), o funcionário público que participa do fato, facilitando-o com infração de dever de ofício, comete o art.318 do CP, e se não infringe dever funcional específico é co-autor ou partícipe do crime de contrabando ou descaminho. De acordo com Capez (2012), o sujeito passivo será o Estado, uma vez que há lesão ao erário público, bem como ao interesse estatal de impedir a importação ou exportação de produtos que ofendem a saúde, a moral e a ordem pública.

Ainda de acordo com Capez (2012), o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria absoluta ou relativamente proibida; ou de iludir; no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. “No contrabando, o erro sobre a natureza proibida da mercadoria é erro de tipo (erro sobre a elementar), aplicando-se o art.20, caput, do CP. O erro sobre a natureza ilícita da conduta configura erro de proibição (CP, art. 21)” (JESUS, 2009, p.242).

A consumação no contrabando ocorre de duas formas segundo Capez (2012, p.593), na primeira, o sujeito ingressa ou sai do território nacional pelos caminhos normais, transpondo as barreiras da fiscalização alfandegária, assim, nessa hipótese o crime se consuma no momento em que é ultrapassada a zona fiscal; na segunda, o sujeito que se serve de meios escusos para entrar e sair do País clandestinamente, portanto, a sua consumação será no exato instante em que são transpostas as fronteiras do País. Já o descaminho, se consuma com a liberação das mercadorias, sem o pagamento dos impostos ou direitos relativos a ela.

A tentativa no contrabando ocorre quando, por circunstâncias alheias à vontade do agente, a conduta é interrompida durante a entrada ou saída da mercadoria proibida, não exigindo a lei que o sujeito venha a ter a posse tranquila do bem; no descaminho, ocorre quando o sujeito não consegue iludir a autoridade alfandegária e venha a ser pego antes de completar a entrada ou saída em território nacional com o produto (CAPEZ, 2012, p. 594).

Ainda consoante Capez (2012), as formas destes crimes podem ser simples (caput) ou equiparadas, ou seja, o parágrafo 1º do artigo em análise dispõe que incorre

na mesma pena quem pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei, sendo norma penal em branco, e quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho, tratando-se também de norma penal em branco, ou quem vende, expõe a venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.

Por fim, temos a forma qualificada do crime em questão, prevista no parágrafo 3º: “a pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

1.2 Contrabando e descaminho e suas diferenças

Como já visto os tipos penais em análise encontram-se previstos no caput do art.334 do Código Penal. É sabido que estas modalidades apresentam diferenciação, portanto diversos autores conceituados no ramo do direito penal os diferenciam. Consoante Jesus (2009), contrabando é o fato de importar ou exportar mercadorias que são total ou parcialmente proibidas de entrar ou sair de nosso país e o descaminho é a importação ou exportação de mercadorias sem o pagamento do tributo devido. Assim, “tais modalidades diferem em que, no contrabando, a mercadoria é de importação ou exportação proibidas (total ou relativamente); no descaminho, a importação e a exportação da mercadoria são permitidas, consistindo o delito na fraude tendente a evitar o pagamento do tributo devido” (JESUS, 2009, p.172).

Fazendo uma interpretação literal do art.334 do CP, Mirabete (2007, p. 2.489) afirma que, “logo, na primeira parte, o tipo inscreve o contrabando, ou seja, a conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, já na segunda parte do caput do art. 334, a lei refere-se ao descaminho, em que o crime se configura pela fraude empregada para evitar o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada ou saída da mercadoria não proibida”.

De acordo com Capez (2012), o contrabando irá acontecer quando ocorrer à entrada ou saída de mercadorias absoluta ou relativamente proibidas, já o descaminho diz respeito à fraude utilizada pelo agente no intuito de evitar, total ou parcialmente, o pagamento dos impostos relativos à importação, exportação ou consumo de mercadoria, que não são permitidas.

Diferenciando os crimes de descaminho e de contrabando pelo bem jurídico tutelado, Prado (2004), assevera que enquanto no descaminho são tutelados o prestígio da Administração Pública, o interesse econômico-estatal, o produto nacional e a economia do país, no crime de contrabando são igualmente protegidos o prestígio da Administração Pública e o interesse econômico-estatal, assegurando-se, ainda, a proteção à saúde, à segurança pública e à moralidade pública (PRADO, 2004, p.468).

Ainda no que diz respeito à diferenciação destes crimes, Hungria os diferencia da seguinte forma:

“Contrabando é, restritamente, a importação ou exportação de mercadorias cuja entrada no país ou saída dele, é absoluta ou relativamente proibida, enquanto descaminho é toda fraude empregada para iludir, total ou parcialmente, o pagamento de impostos de importação, exportação ou consumo”. (HUNGRIA apud CAPEZ, p. 443).

No que concerne a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta se pronuncia sobre o crime de contrabando e descaminho na seguinte forma:

“Contrabando. Descaminho. Crime permanente. Crime instantâneo de efeito permanente. Natureza jurídica. O art. 344, CP encerra várias ações típicas. Diz se crime permanente - o delito, cujo resultado persiste enquanto persistir a conduta. No caso do contrabando, fica configurado o efeito permanente do delito quando praticado por quadrilha (apud SIVEIRO, 2009).

2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

2.1 Evolução histórica

O princípio da insignificância tivera sua origem na Europa, mas precisamente na Alemanha. Conforme Coimbra (2011), tal princípio teve sua origem no Direito Romano, com fundamento no brocardo *minimus non curat praetor*, que orienta que o Direito não deve se ocupar de assuntos irrelevantes, uma vez que nessa época, o pretor não cuidava das causas ou delitos de bagatela. Ainda de acordo com Coimbra (2011), essa origem possui controvérsias, visto que se argumenta que este princípio, nessa fase, carecia de especificidade, pois teria sido criado apenas para justificar a atuação menos efetiva do poder estatal na esfera penal que na esfera cível, portanto, o objetivo é creditar ao Direito Romano a origem fática do princípio e não a sua origem histórica.

O princípio da insignificância teria sido introduzido no direito penal, por intermédio de Claus Roxin, “um jurista alemão muito influente no âmbito do direito

penal, com o intuito de excluir a tipicidade de fatos considerados irrelevantes, de valoração irrisória” (COIMBRA, 2011, p. 12).

É notório a existência de duas correntes doutrinárias sobre a origem do princípio da insignificância. A primeira corrente tem suas raízes no Direito Romano antigo, o qual determinava que não deveria ser preocupação do pretor os crimes de bagatela, já a segunda corrente declara que o Direito Romano antigo não deixou nada escrito sobre o princípio da insignificância ou do crime de bagatela. (RIBEIRO, apud, SALUSTIANO, 2011, p. 18).

A evolução deste princípio está intrínseco ao princípio da legalidade, uma vez que este possui a finalidade de limitar os tipos penais, ou seja, não pode haver crime, nem pena que não resultem de uma lei prévia. “Considera-se que o legislador, por representar toda uma sociedade unida por um contrato social, é o único capaz de estabelecer normas que indiquem as penas de cada delito (Princípio da legalidade), e que a medida dos delitos é prejuízo que os mesmos são capazes de causar à sociedade (Princípio da Insignificância)” (COIMBRA, 2011, p.12).

Assim, Salustiano (2010, p.19), afirma:

A aplicabilidade do princípio da significância surgiu vinculado ao princípio da legalidade, como forma de excluir de penalização os delitos que surgiram no pós-guerra, onde a sociedade aniquilada pela crise econômica e social estava vulnerável à prática de pequenos delitos, como furtos de alimentos e outros elementos mínimos para a subsistência humana, crimes denominados como de bagatela.

Para Bitencourt (2008, p.21), o princípio dispõe:

É imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se almdam a determinado tipo penal, sob ponto de vista formal, não apresenta nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

Infere-se que, consoante Greco (2006), o princípio da insignificância, introduzido por Claus Roxin, tem por finalidade auxiliar o intérprete quando da análise do tipo penal, para fazer excluir do âmbito de incidência da lei aquelas situações consideradas como de bagatela.

2.2 Tipicidade no princípio da insignificância

Para que haja tipicidade do tipo penal é necessário que tenha ofensa ao bem jurídico tutelado de forma relevante para o Direito Penal. Assim, Salustiano (2010, p. 23) explica ser necessária a exclusão do tipo penal para que haja a aplicação do princípio da insignificância, visto que o mesmo não vem expressamente na doutrina.

Considerando que deve existir um parâmetro seguro na constatação e concretização da aplicabilidade do princípio da insignificância, como forma de identificar quando uma ação é típica ou atípica, Salustiano (2010, p. 25) expõe “ser necessário considerar prioritariamente o nível de ofensa que causa a sociedade, bem como o nível de lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal e, se a pena aludida ao autor trará consequências desastrosas para a sociedade e para o agente do crime”.

Dessa forma, BITENCOURT e PRADO (1996, p. 87 apud SIVEIRO, 2009) advertem que “a irrelevância ou insignificância deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente pela intensidade, isto é, pelo grau de lesão produzida.”

Tratando-se de jurisprudência brasileira, houve o acolhimento “expresso” em julho de 88 pelo STF do princípio da insignificância, entendendo que o fato para ser considerado típico tem que causar uma ofensa relevante ao bem jurídico tutelado, conforme Siveiro (2009).

3 CONTRABANDO E DESCAMINHO À LUZ DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

No que diz respeito ao crime de descaminho, têm-se divergências nas doutrinas e jurisprudências quanto à valorização do resultado, se o valor tributado é significativo para o Fisco (SIVEIRO, 2009).

Assim, conforme expõe Salustiano (2010, p. 28), a Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, determinou no Art. 1º:

O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não propositura de ações e a não interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos.

Expõe ainda o referido autor que, através do advento da Lei nº 11.033, de 2004, o art. 20 da Lei no 10.522, de 19 de Julho de 2002, passou a ter nova redação: “Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da

Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”.

O § 2º desse art. passou a ter a seguinte redação “§ 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)”. (SALUSTIANO, 2010, p. 29).

Assim, segue a jurisprudência acerca da insignificância do valor da lesão para os cofres públicos:

Resumo: Penal. Contrabando. Descaminho. Mercadoria Estrangeira de Valor Inexpressivo. Lesão. Insignificante ao Erário Público. Reprovação Social Inexistente. Teoria da Insignificância. **Relator(a):** JUIZ OLINDO MENEZES

Julgamento: 05/08/1996 **Órgão Julgador:** TERCEIRA TURMA
Publicação: 09/09/1996 DJ p.66152 PENAL. CONTRABANDO. DESCAMINHO. MERCADORIA ESTRANGEIRA DE VALOR INEXPRESSIVO. LESÃO INSIGNIFICANTE AO ERÁRIO PÚBLICO. REPROVAÇÃO SOCIAL INEXISTENTE. TEORIA DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. A posse de mercadoria estrangeira de reduzido valor, sem cobertura documental, ou a sua introdução clandestina no território nacional, por pequenos comerciantes (ambulantes), constitui somente uma infração fiscal, sem tipicidade penal. 2. O fato, por não traduzir lesão expressiva ao erário público, não justifica a movimentação do aparelho punitivo do Estado, até mesmo por falta de reprovação social. Não deve o direito penal ocupar-se bagatelas, mas somente com fatos em relação aos quais o manejo do direito de punir possa ocorrer com adequação social. 3. Aplicação da teoria da insignificância. Precedentes da Turma. Provimento da apelação (SALUSTIANO, 2010, p. 29).

O princípio da insignificância em confronto com o tipo penal de descaminho, para Bitencourt (2000, p. 484), afasta a tipicidade do crime quando se trata de mercadorias de valor de pouca expressão econômica, não caracterizando a infração com a simples introdução no território nacional de mercadorias estrangeiras sem pagamento dos direitos alfandegários, visando iludir a fiscalização.

Nos casos em que os crimes de descaminho vêm sendo praticados de forma recidiva, sendo assim um meio de vida, o Supremo Tribunal de Justiça vem aplicando o princípio da subjetividade, visto que mesmo sendo delito de baixo valor, é uma prática que precisa ser observada subjetivamente em análise da tipicidade, não cabendo a aplicação do princípio da insignificância. Dessa forma, segue o julgado exposto em Salustiano (2010, p. 35):

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO E HABITUALIDADE DO COMETIMENTO DA CONDUTA LESIVA AO ERÁRIO PÚBLICO. OCUPAÇÃO ILÍCITA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Comprovada, nos autos, a habitualidade da conduta do paciente no cometimento do ilícito, não há como aplicar, in casu, em seu favor, o princípio da insignificância. 2. Para o reconhecimento do aludido corolário não se deve considerar tão-somente a lesividade mínima da conduta do agente, sendo necessário apreciar outras circunstâncias de cunho subjetivo, especialmente àquelas relacionadas à vida pregressa e ao comportamento social do sujeito ativo, não sendo possível absolvê-lo da imputação descrita na inicial acusatória, se é reincidente, portador de maus antecedentes ou, como na espécie ocorre, reiteradamente pratica o questionado ilícito como ocupação. Precedentes do STJ. 3. Ordem denegada. (HC 33.655/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 09/08/2004 p. 280)

Contudo, para Siveiro (2009) “tratar R\$ 10 mil como irrisórios, por ser dinheiro devido ao Fisco, é corroborar com a velha máxima: “se é público, não é meu”. O que se vê é que o art. 334 do Código Penal foi transformando numa norma penal em branco ao bel prazer do magistrado”. Assim tem-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao delito de descaminho, orientava-se no sentido de que o princípio da insignificância somente seria aplicado nas hipóteses em que o valor do tributo devido fosse igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal, por força do disposto no art. 20 da Lei 10.522/02. 3. Posteriormente, com a edição da Lei 11.033/04, que alterou o valor previsto no mencionado dispositivo legal para R\$ 10.000,00, a Quinta Turma deste Tribunal, acompanhando o voto proferido pelo Min. Felix Fischer, na sessão de julgamento de 15/3/05, alterou o entendimento para considerar como penalmente irrelevantes apenas os valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00, para os quais a administração prevê a extinção do crédito tributário, conforme dispõe o § 1º do art. 18 da Lei 10.522/02. 4. Revendo a questão, entendo que, assim como nos delitos contra o patrimônio, a aplicação do princípio da insignificância não deve estar atrelada apenas a um valor prefixado, sob pena de transmutar-se o art. 334 do Código Penal em uma norma penal em branco, e sim ao conceito de razoabilidade, a fim de avaliar, em cada caso, o bem que não merece a tutela penal, à luz da fragmentariedade e da intervenção mínima. 5. Na hipótese, o paciente foi denunciado, por ter introduzido no território nacional, mercadoria de origem estrangeira sem o recolhimento dos tributos devidos, no montante de R\$ 639,36. 6. Embora a conduta se amolde à definição jurídica do crime de descaminho, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a imposição de pena privativa de liberdade, uma vez que a sua ofensividade se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade do comportamento foi de grau reduzido e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva. 7. Ordem concedida para determinar a extinção da ação penal

instaurada contra o paciente. (HC 110.404/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008).

Portanto, “não pode ter consistência jurídica desconsiderar o desinteresse administrativo em tal valor, pois como se sabe existem várias “sanções administrativas previstas para os delitos de descaminho ou contrabando””. (SALUSTIANO, 2010, p. 39).

Assim, “a Receita Federal tem aplicado sanções administrativas em todos os casos de entrada de mercadorias de forma ilegal dentro do território nacional, o que vem a confirmar que no caso do contrabando e descaminho existe aplicação de sanções administrativas por parte da União (SIVEIRO, 2009)”. Portanto, a Lei 10.522/02 não vem extinguir as sanções administrativas para os casos de contrabando e descaminho com valor abaixo de R\$ 10.000,00. Esta determina que esses valores não venham sobrecarregar os tribunais, visto que têm valor insignificante para o judiciário, podendo caber, assim, processos administrativos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tipo penal deve ofender um bem jurídico tutelado de forma relevante para o Direito Penal e, é necessária a exclusão deste para que haja a aplicação do princípio da insignificância, visto que o mesmo não vem expressamente na doutrina. Assim, deve-se realmente comprovar a insignificância do caso para que não se contribua com a recidiva de delitos de pequeno valor; comprovada, o Direito Penal não deve se preocupar com tais crimes.

Dessa forma, conforme Salustiano (2010, p. 42), compreende-se que o princípio da insignificância só pode ser aplicado nos casos típicos, onde o descaminho ou contrabando tenha sido fruto da ultrapassagem da cota limite de importação, sem antecedentes, ficando tipificado que a conduta praticada não teve a intenção de lesar o bem jurídico tutelado de forma significativa, podendo o caso ser conduzido apenas para as sanções administrativas e saindo da seara do interesse do Direito Penal.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: Parte Especial. V.2.** São Paulo: Saraiva, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. v. 4.** São Paulo: Saraiva, 2005.

FRANCO, Alberto Silva. **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial. Parte Especial: Vol. 2.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, vol. IV.** Niterói, RJ: Impetus, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Especial. Vs. 2 e 3.** São Paulo: Saraiva, 2002.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: Parte Especial. Vs. 3 e 4.** São Paulo: Saraiva, 2000.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal: Parte Especial. V. 4.** São Paulo: Atlas, 2004.

SALUSTIANO, Marcus Peterson. **O princípio da insignificância aplicado nos crimes de contrabando e descaminho.** Navirai – MS, 2010. Disponível em: <http://www.uems.br/portal/biblioteca/repositorio/2012-06-27_18-22-57.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2013.

SIVIERO, Filipe Andrios Brasil. **Aplicabilidade do Princípio da Insignificância nos Crimes De Contrabando e Descaminho.** Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 03 Set. 2009. Disponível em: www.investidura.com.br/biblioteca-uridica/artigos/direito-penal/4340. Acesso em: 03 mar. 2013.

